

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 -MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX.: (37) 3322-9144

LEI Nº. 613 de 21 de novembro de 2014.

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO
DESTINADO A TRANSPORTE
INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR
TÁXI NO MUNICÍPIO DE CÓRREGO
FUNDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO, ESTADO DE MINAS GERAIS,
POR SEUS REPRESENTANTES APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O transporte individual de passageiros através de táxis, no Município de Córrego Fundo constitui um serviço público a ser prestado mediante delegação do Município, acordo com as condições estabelecidas nesta lei observadas as determinações contidas na Lei Federal 8987 de 14 de fevereiro de 1995.

Capítulo II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para fins desta lei considera-se:

I -Permissão: ato administrativo e discricionário e unilateral pelo qual o Município de Córrego Fundo, mediante termo de compromisso e responsabilidade, delega a terceiros a execução do serviço público de transporte individual de passageiros por táxi nas condições estabelecidas nesta lei.



A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of the Mayor or a representative, is located in the bottom right corner of the document. Below the signature is a small number '1'.

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 - MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO - MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 - TELEFAX: (37) 3322-9144

II – Permissionário: pessoa física detentora da permissão para a execução do serviço proprietário de um só taxi e que faça do transporte individual de passageiros sua atividade profissional;

III – Permitente: Município de Córrego Fundo.

IV – Condutor: motorista permissionário de atividade inscrito no cadastro de condutores de veículos/táxi do Município de Córrego Fundo.

V – Veículo: automóvel inscrito no cadastro de veículos/táxi do Município de Córrego Fundo.

VI – Autorização de tráfego: documento emitido pelo Município de Córrego Fundo que autoriza o veículo operar o sistema de táxi;

VII – Ponto de táxi: local regulamentado para o veículo aguardar passageiro.
VIII – Cancelamento da Permissão: devolução voluntária da permissão.

IX – Cassação da Permissão: devolução compulsória da permissão.

CAPÍTULO III

DA PERMISSÃO

Art. 3º. O sistema de transporte individual de passageiros por táxi, no Município de Córrego Fundo-MG é gerenciado pelo Município e operado por terceiros, sob contrato de permissão nos termos da Constituição Federal, delegada única e exclusivamente pelo Município.

§ 1º. A delegação da permissão para o serviço de taxi do Município de Córrego Fundo só será autorizada após estudos que comprovem sua

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 - MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO - MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 - TELEFAX: (37) 3322-9144

necessidade estabelecendo-se como media o referencial de um táxi para cada 1000(um mil) habitantes.

Art. 4º As permissões para a exploração da prestação do serviço de táxi, no Município de Córrego Fundo-MG, somente serão concedidos mediante a expedição de alvará de licença, outorgados após a realização de competente processo licitatório, nos termos das normas de licitação conforme os ditames legais da Lei 8666/93 e Lei 8987/95.

§1º. O Município de Córrego Fundo-MG, atendendo o disposto na legislação vigente, em especial as Lei 8666/93 e 8987/95, realizará, em até 03(três) meses, contados da publicação da presente lei, o procedimento licitatório previsto no caput desse artigo.

§2º. As atuais permissões concedidas para exploração dos serviços de taxi, após a realização do procedimento licitatório descrito no caput, perderão sua validade, sendo extintas e substituídas por outras a serem outorgadas através do procedimento descrito no caput deste artigo.

§3º. O Município de Córrego Fundo-MG, após a aprovação e publicação da presente lei, notificará os atuais permissionários do serviço de táxi, se houver, informando-lhe a data da extinção das atuais permissões a eles concedidas.

Art. 5º. As permissões de que trata esta lei, serão delegadas somente à pessoa física.

§1º Só será delegada uma única permissão a cada permissionário.

§2º A permissão delegada ao permissionário admitira somente o cadastramento de um veículo.

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 –MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

§3º O ponto de taxi de residência não poderá ser fixado em outro local, a não ser em caso de transferência da permissão, onde o ponto passara para o endereço da residência do novo permissionário.

Art. 5º Os permissionários que desejarem devolver sua permissão ao Município deverão requerer o cancelamento da mesma.

Art. 6º A permissão é delegada para operacionalização do Município de Córrego Fundo-MG.

Art. 7º. Os táxis somente poderão ser dirigidos pelos permissionários ou pelo condutor auxiliar.

Art. 8º. Os pontos de táxi serão regulamentados pelo órgão competente do Poder Executivo em função do crescimento populacional, do interesse público, da conveniência técnico-operacional da categoria e de eventuais condições especiais de operação, devendo ser determinado o número de pontos e vagas.

§1º. As especificações dos pontos de táxis poderão ser modificadas sempre que assim o exigirem o interesse público e a conveniência técnico-operacional.

§2º. No caso de criação ou desmembramento de um ponto de taxi, o novo local somente poderá ser aceito pelo órgão competente do poder

Jún
4

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 -MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 - TELEFAX.: (37) 3322-9144

Executivo a uma distância mínima de 200 metros entre um ponto e outro, com exceção aos pontos transferidos de residência para residência.

§3º. No caso de criação de novos pontos de táxi do Município de Córrego Fundo, deverão ser ouvidos os órgãos competentes do Poder Executivo, devendo ser observado o limite estabelecido no §1º, do artigo 3º, desta lei.

Art. 9º. Os veículos em serviço poderão aguardar passageiros somente nos pontos de taxi regulamentados pelo Município e em áreas de estacionamento permitido ou em movimento atendendo ao sinal do passageiro, respeitada a regulamentação.

Art. 10º. Os permissionários poderão requerer licença para afastamento do veículo por tempo determinado nas seguintes situações:

I – furto do veículo – 03 anos;

II – acidente grave ou destruição total do veículo – 03 anos;

III – substituição do veículo – 03 anos;

§ 1º - Para o deferimento da prorrogação, nos casos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, deverá ocorrer a efetiva comprovação das ocorrências.

§2º. O prazo previsto no inciso III deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Município.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jair", is positioned in the bottom right corner of the page. Below the signature is a small number "5".

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 - MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO - MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 - TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 11. Será condição essencial do permissionário ou condutor auxiliar do veículo a prova idônea de não ter sido considerado culpado, nos termos do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, por crime culposo ou doloso.

Art. 12. É vedado ao permissionário:

I - o exercício de atividade incompatível com o exercício da profissão, tais como ser servidor público proveniente da administração pública direta e indireta ou militar.

II - O exercício da mesma atividade em outros Municípios.

Parágrafo único. O inciso II deste artigo só se aplica aos permissionários.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRAMENTO

Art. 13. Os permissionários bem como os veículos serão cadastrados no Município, como condição mínima para operação no sistema.

Art. 14. Será permitido o cadastramento de condutor auxiliar.

Art. 15. Compete ao permissionário, pessoalmente, efetuar, manter atualizado e requerer a baixa em seu cadastro.



MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 -MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Parágrafo único. No caso de impedimento do permissionário, devidamente comprovado por atestado, este poderá ser representado por procurador legalmente constituído.

Art. 16. O cadastramento dos veículos e liberação da devida autorização deverá ser efetuado através do órgão competente do poder executivo mediante a apresentação dos seguintes documentos:

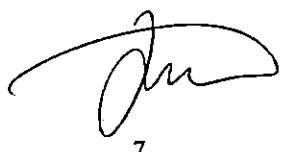
I – para o permissionário e condutor auxiliar:

- a) Carteira Nacional de Habilitação, categorias B, De E.
- b) Atestado médico de sanidade mental renovado anualmente.
- c) Comprovante de inscrição do INSS como autônomo.
- d) Prova de quitação da contribuição confederativa da representação sindical de acordo com a legislação vigente.
- e) Comprovação de domicílio e residência através de conta de luz, água ou telefone.
- f) 03 fotos 3 x 4 recentes.

II – para o veículo:

- a) Certificado de registro e licenciamento do veículo.
- b) Laudo de vistoria expedido pelo DETRAN através da Delegacia de Polícia da cidade de Córrego Fundo-MG.

§ 1º. O atestado médico de sanidade física e mental do permissionário deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de sua expedição e renovado anualmente.



MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 -MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 - TELEFAX.: (37) 3322-9144

§2º. A critério do Município, poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou revalidação dos apresentados.

§3º. Efetuado o cadastramento será emitida pelo Município de Córrego Fundo a autorização de tráfego e registro do condutor.

§4º. O certificado de registro e licenciamento do veículo deverá estar em nome do próprio permissionário.

Art. 17. Para realizar a baixa dos cadastros serão exigidos:

I – para os permissionários:

- a) Quitação geral junto a Prefeitura.
- b) Devolução do registro do condutor.

II – para veículo:

- 1. Quitação geral junto ao Município;
- 2. Saída do veículo conforme exposto no artigo 21 desta Lei.

Art. 18. Os permissionários terão, obrigatoriamente, seus veículos licenciados no Município de Córrego Fundo-MG.

Art. 19. Para operação do serviço, os veículos deverão ter as seguintes características:

I – modelos da espécie automóvel, com quatro portas e de cor prata;

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 -MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 - CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 - TELEFAX: (37) 3322-9144

II – permanecer com suas características originais de fábrica satisfazendo as exigências do código nacional de transito e legislação pertinentes observando os aspectos de segurança e conforto a critério da Prefeitura;

III – manter a surdina e o silenciador em perfeito estado de funcionamento;

IV – preservar pela inexistência de elementos ruidosos no painel, nos bancos e na estrutura do veículo;

V – a suspensão do veículo deve estar em perfeito estado de funcionamento, vedado seu rebaixamento;

VI – havendo indicação da existência de danos estéticos na chapeação e pintura do veículo.

§1º Não serão aceitos veículos esportivos.

§2º No caso de condutores portadores de deficiência física serão aceitos veículos adaptados desde que aprovados pelo DETRAN/MG.

§3º Não será concedida permissão para veículo com mais de 05(cinco) anos de fabricação.

§4º Os permissionários que ainda não adotaram as regras dos incisos I a VII, terão o prazo de 01(um) ano, contados da data da publicação da presente Lei, para adotar a nova padronização em seu veículo.

Art. 20. Os veículos deverão ser, obrigatoriamente, dotados dos seguintes documentos e equipamentos além dos exigidos na legislação:

I – caixa luminosa sobre o teto com a legenda taxi.

II – luz de freio de trâfego, registro de condutor e certificado de aferição do taxímetro.

III – selo de vistoria.

IV – identificação dos veículos e dos condutores proprietários será através de crachás que constarão os órgãos competentes do executivo escritos com destaque, nome do condutor, com retrato, número de sua filiação, quando



MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 -MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 - TELEFAX: (37) 3322-9144

houver numero de veículo, placa e telefones dos órgãos competentes para informações ou reclamações.

§1º. Os equipamentos definidos neste artigo serão especificados e padronizados pelo Município de Córrego Fundo, a qualquer tempo, poderá propor outros equipamentos de uso obrigatório.

§2º. O Departamento de Trânsito do Município, a qualquer tempo, poderá propor outros equipamentos de uso obrigatório:

§3º. Os veículos deverão conter guia de orientação de logradouros.

§4º. Os veículos deverão ser vistoriados anualmente.

Art. 21.-Para saída dos veículos do serviço serão exigidos:

I – devolução da autorização de tráfego.

II – retirada dos equipamentos enumerados nos incisos II, IV e V do artigo 20.

III – certificado do veículo que comprove a retirada da placa de aluguel.

Parágrafo único. A comprovação dos incisos deste artigo será efetuada através de vistoria e emissão de laudo a todos os veículos com 05 anos ou mais ano de uso.

Art. 22. Poderá haver troca de um veículo mais novo por um mais velho desde que esteja dentro da faixa dos 05 anos de uso a que se referem os §§3º e 4º do artigo 19 desta lei.

CAPITULO VII

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 -MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 - TELEFAX: (37) 3322-9144

SEÇÃO I

DOS CONDUTORES

Art. 23. São deveres dos permissionários e condutores auxiliares, além dos previstos no Código Nacional de Trânsito e demais legislações pertinentes:

- I – trajar-se adequadamente entendendo-se coot tal o uso de camisa com manga, calça comprida, sapatos, tênis ou sandália presa ao calcanhar;
- II – aguardar o usuário somente dentro dos limites do ponto de táxi ou em áreas de estacionamento permitido, respeitada a regulamentação;
- III – renovar anualmente o atestado médico de sanidade física e mental;
- IV – conduzir passageiro até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;
- V – tratar com urbanidade e polidez os passageiros e o público;
- VI – acomodar a bagagem do passageiro com segurança;
- VII – providenciar troco para o passageiro;
- VIII – aproximar sempre que possível o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque de passageiro;
- IX – entregar ao Município, no prazo de 02 dias úteis, qualquer objeto esquecido no veículo mediante recibo;
- X – permitir e facilitar para o pessoal credenciado pelo Município a realização dos atos de fiscalização.
- XI – manter-se com decoro moral e ético.
- XII – proporcionar liberdade de escolha ao passageiro quanto a fila de veículos de taxis.

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 -MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

Art. 24. É proibido aos permissionários ou condutores auxiliares, além do previsto no Código Nacional de Trânsito e demais Legislação pertinentes:

- I – fumar cigarros, cachimbos e assemelhados na condução ou no interior do veículo;
- II – abandonar o veículo, quando estiver parado no ponto;
- III – abastecer o veículo quando o mesmo estiver conduzindo passageiro;
- IV – recusar atendimento ao usuário em preferência a outros, salvo nos casos de gestantes, doentes, deficientes e idosos;
- V – recusar passageiros, salvo nos casos de passageiros embriagados ou que possam causar danos ao veículo e/ou ao motorista;
- VI – dirigir em situações que ofereçam riscos a segurança de passageiros ou terceiros;
- VII – retardar propositadamente a marcha do veículo;
- VIII – conduzir o veículo com excesso de lotação;
- IX – angariar passageiros aproximadamente a 200 metros de distância dos pontos de taxi fixos, usando-se de meios e artifícios de concorrência desleal, próximo a locais que estejam ocorrendo qualquer evento;
- X – desacatar fiscalização;
- XI – cobrar tarifa diferenciada, levando-em consideração a condição social ou financeira do passageiro;
- XII – seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com a autorização do passageiro;
- XIII – cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de deficientes físicos;
- XIV – exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;



Juc
12

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX: (37) 3322-9144

XV – exercer atividade enquanto estiver cumprindo pena, em caso de condenação pela prática de crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial;

XVI – exercer as atividades discriminadas nos incisos I e II do art. 12;

XVII – dirigir o veículo estando em suspensão;

XVIII – expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie quando em serviço;

SEÇÃO II

DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 25. São deveres dos permissionários, além da obrigatoriedade do exercício regular da atividade de taxista:

I – manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, no prazo máximo de 15(quinze) dias;

II – apresentar ou revalidar quaisquer documentos conforme exigência do parágrafo 2º do artigo 19;

III – equipar os veículos com guia de orientação de logradouros;

IV – comunicar qualquer acidente com veículo, no prazo máximo de 05 dias úteis, a contar do dia da ocorrência do acidente;

V – portar documentos exigidos nos termos desta lei;

VI – submeter à vistoria, após o reparo, o veículo que tenha sofrido acidente que comprometa a segurança;

VII – dotar os veículos com equipamentos exigidos nesta lei;

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 -MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 - CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 - TELEFAX: (37) 3322-9144

VIII – submeter os veículos as vistorias determinadas pelo Departamento de Transito do Município, nos prazo e datas estabelecidas, salvo justificativa formal aprovada;

IX – dar baixa no veículo, conforme instrução prevista em lei, nos casos de substituição, cancelamento ou cassação de permissão;

X – prestar o serviço público de taxi em desacordo com as regras estabelecidas no inciso I, E §4º, do artigo 19 desta Lei.

Art. 26. São ainda proibições aos permissionários:

I – permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene e conservação;

II – alterar características do veículo previstas nesta lei;

III – permitir que o veículo circule com "vida útil" vencida, salvo nos casos previstos nesta lei;

IV – permitir que o veículo preste serviço em más condições de funcionamento e segurança;

VII – deixar de prestar as informações previstas nesta lei, no prazo de 01 dia útil;

VIII – efetuar a cessão da permissão sem prévia autorização do Município;

IX – deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo de condutor não credenciado ou cadastrado, em se tratando de permissionário, salvo nos casos advindos de direito de herança por decisão judicial.

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 - MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO - MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 - TELEFAX: (37) 3322-9144

CAPÍTULO VIII

DAS TARIFAS

Art. 27. As tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema serão fixadas pelo Município de Córrego Fundo-MG, através de edição de Decreto, levando em consideração a justa remuneração dos profissionais bem como os investimentos realizados e o custo operacional.

CAPÍTULO IX

DA VISTORIA

Art. 28. Os veículos serão submetidos a vistorias anuais, a critério do Departamento de Transito do Município, ou do coordenador da frota municipal; em local e data a ser fixado pelo mesmo, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas nesta lei.

§1º. As vistorias poderão ser antecipadas em relação a data fixada, a critério do permissionário, em até 07(sete) dias.

§2º. A vistoria nos veículos será exercida pelo Departamento de transito do Município através de agentes próprios ou por terceiros por ele designados.

Art.29. Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo o permissionário, após, reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em tráfego, deverá submetê-lo à vistoria como condição imprescindível para sua liberação.

CAPÍTULO X



MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 -MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX.: (37) 3322-9144

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30. A fiscalização será exercida pelo setor competente do Poder Executivo do Município de Córrego Fundo-MG e, de forma subsidiária, por associação e/ou Sindicato da Categoria Profissional, por meio e informações periódicas dirigidas ao Poder Executivo sobre o regular funcionamento das atividades reguladas por esta lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o permissionário, para obtenção anual do Alvará de Licença e Funcionamento, deverá apresentar documento complementar consubstanciado em declaração de exercício regular da atividade de taxista, fornecido por quaisquer das entidades acima referidas.

Art. 31. A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço visando ao cumprimento dos dispositivos da Legislação Federal, da lei Estadual, desta Lei Municipal e das normas complementares.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. A existência de débitos junto ao Município de Córrego Fundo-MG, impedirá a tramitação de quaisquer requerimentos.

Art. 33. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do Departamento de Trânsito, ou de quem lhe faça as vezes na estrutura administrativa Municipal, ouvido, se estiver em funcionamento, a Associação dos Motoristas de Taxi de Córrego Fundo.

MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 -MIZAEL BERNARDES

CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO -MG

CNPJ 01.614.862/0001-77 – TELEFAX.: (37) 3322-9144

Art. 34. O Diretor do Departamento de Trânsito, ou quem lhe faça as vezes, poderá avocar, em qualquer fase, os processos relativos a imposição de penalidade.

Art. 35. A presente lei aplica-se ao serviço público de transporte individual de passageiros de taxi em Córrego Fundo-MG, cabendo ao Poder Executivo criar novas categorias especiais de serviços.

Art. 36. A utilização de veículos em teste ou pesquisas de novos combustíveis tecnologias, materiais e equipamentos, só serão admitidas mediante prévia autorização do Departamento de Trânsito, ou de quem lhe fizer as vezes, dentro da estrutura Administrativa do Município de Córrego Fundo.

Art. 37. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Córrego Fundo-MG, 21 de novembro de 2014.

JOSE DA SILVA LEÃO

PREFEITO MUNICIPAL